

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/AUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado ZAP Novelas

Lisboa

20 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/AUT-TV/2010

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado **ZAP Novelas**

1. Identificação do pedido

A **ZON LUSOMUNDO TV, LDA.**, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 5 de Março de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de séries e novelas de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado **ZAP Novelas**.

2. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

4. Análise do processo de candidatura ZAP Novelas

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Novelas*, que tem por objecto a difusão de séries e novelas, sendo que, segundo o requerente, a televisão temática é “ (...) *o estádio mais recente, mas natural, da evolução da televisão*” e “[e]xistem condições, quer no que concerne a direitos sobre obras audiovisuais, de novelas e séries, disponíveis para o mercado de países africanos de expressão oficial portuguesas, quer a meios técnicos, para que mais serviços de programas televisivos deste tipo possam ser contratados, produzidos e emitidos em Portugal além dos que já existem, com vantagens para o mercado e para este sector de actividade em Portugal”, acrescenta ainda que “*existe apetência do público-alvo para este tipo de serviços de programas televisivos*”, pelo que se trata de “*um projecto viável*”.

Este serviço de programas aparece, segundo o requerente, como resposta ao pedido que lhe foi endereçado pela empresa angolana Finstar, S.A. “[n]o âmbito do lançamento do serviço de televisão por subscrição em Angola sob a marca ZAP”, pelo que, “será produzido um canal com características semelhantes a outros já existentes em Portugal, mas com perfil adaptado à realidade do público-alvo, em especial, Angola”.

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (Anexo IX);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, para o serviço de programas;
- Descrição do quadro de recursos humanos, com uma equipa de 3 pessoas, integrando 1 Director de Canal, cujo curriculum juntou (Anexo VIII), 1 Assistente de programação e 1 Controller; foi ainda informado que, nas demais funções, a requerente recorrerá à contratação de serviços a terceiras entidades;
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) o estatuto editorial, contendo a orientação e os objectivos do serviço de programas *ZAP Novelas* que apresenta um modelo de programação centrado em “conteúdos de origem maioritariamente portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana e americana”; o requerente expressa ainda o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Televisão, devendo o estatuto editorial ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, e 36º, nºs 1 e 2, da referida lei;

ii) o horário de emissão: o *ZAP Novelas* emitirá de forma contínua, pelo menos 18 horas diárias;

iii) as linhas gerais da programação (grelhas – tipo, Anexo IV);

iv) a designação a adoptar para o serviço de programas: *ZAP Novelas*

- Certidão do Registo Comercial e Cópia dos Estatutos do requerente (Anexos I e II);
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (Anexo III);
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e perante a Segurança Social (Autorizações para consulta - Anexos VI e VII);
- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela UPSTAR - Comunicações, S.A (anexo V);
- Comunicação comprovativa de que o requerente se encontra nas condições previstas no n.º 6 do artigo 2.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2010/13/UE de 10 de Março de 2010 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”).

5. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitada a análise do estudo que acompanha o presente processo a uma consultora externa, foi junto ao processo o competente relatório, efectuado com base na seguinte metodologia:

- Caracterização sumária do mercado de televisão por cabo e satélite alvo, condicionado pela plataforma de distribuição que utilizará em África e das audiências de televisão naquele continente;
- Identificação de canais comparáveis e benchmarking;
- Análise qualitativa de pontos fortes e riscos associados ao serviço de programas *ZAP Novelas*;
- Avaliação da credibilidade das projecções económicas e financeiras e análise da sustentabilidade e rendibilidade do serviço de programas em análise.

Nos termos do estudo acima citado, o Conselho Regulador, com base nos elementos constantes no processo, conclui que o projecto possui viabilidade económica, assegurada por um investimento residual, um *free cash flow* positivo a partir do primeiro ano, sem necessidade de investimento de fundos adicionais, e pela partilha de infra-estruturas numa lógica multi-canal.

6. Linhas gerais da programação

O serviço de programas *ZAP Novelas* tem uma programação que assenta na exibição aproximada de 75% de novelas (entre 5 a 8 novelas) e talk-shows (entre 1 a 3 talk-shows) e 25% de séries (entre 5 a 10) de todos os géneros, em exibição corrente; sempre que se mostre justificável, serão transmitidos conteúdos programáticos dedicados a eventos, personalidades ou outros temas específicos.

Segundo a memória descritiva apresentada, a programação assenta na transmissão de novelas e séries, predominantemente de origem portuguesa, brasileira, mexicana, venezuelana, argentina e americana, faladas, dobradas ou legendadas em português. O requerente não exclui a inclusão, no serviço de programas *ZAP Novelas*, de novelas e séries originárias das restantes partes do mundo, com destaque para outras produções latino-americanas, africanas e europeias, desde que se enquadrem na especificidade do serviço, nas suas exigências de qualidade e no interesse dos espectadores angolanos, mantendo a necessária compatibilidade com a respectiva viabilidade económica. De acordo com o requerente, as produções desses países “(...) *são as que simultaneamente são capazes de corresponder ao interesse do espectador angolano e de garantir, em quantidade e qualidade, uma produção de novelas de êxito suficiente para manter a regularidade e diversidade de obras aceitáveis para o tipo de serviço de programas que se pretende*”.

O perfil de conteúdos acabado de descrever poderá assumir, numa percentagem claramente maioritária, a difusão de obras de produção cinematográfica ou audiovisual de origem não europeia; no entanto, atento o âmbito de cobertura pretendido para o serviço de programas em causa, internacional, não se encontra obrigado ao cumprimento das obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição

do Estado português, em matéria de difusão de obras audiovisuais constantes nos artigos 45.º e 46.º da Lei da Televisão, apenas aplicáveis aos serviços de programas televisivos de cobertura nacional, nem os artigos 16º e 17º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2010/13/UE de 10 de Março de 2010 (Directiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”), *prima facie* porque o n.º 6 do artigo 2.º da Directiva exclui da sua aplicação “[os] serviços de comunicação social audiovisual destinados exclusivamente a ser captados em países terceiros e que não sejam captados directa ou indirectamente pelo público de um ou mais Estados-Membros através de equipamento de consumo corrente”.

7. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recolhido parecer favorável, em 18 de Março de 2010.

8. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas temático de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *ZAP Novelas*, o qual foi requerido pela ZON LUSOMUNDO TV, LDA.

A ZON LUSOMUNDO TV, LDA. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *ZAP Novelas* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 20 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira